

- a.3) SEI nº 00005456-98.2026.8.17.8017 – interessado: Sr. Bruno Henrique Tenório Taveira;
- a.4) SEI nº 00005610-61.2026.8.17.8017 – interessado: Sr. Artur Osmar Novaes Bezerra Cavalcanti;
- a.5) SEI nº 00005868-62.2026.8.17.8017 – interessada: Sra. Andrea Walmsley Soares Carneiro;
- a.6) SEI nº 00005869-12.2026.8.17.8017 – interessado: Sr. Lucas Dutra Dadalto.

Em consequência, para os requerentes acima, **DESIGNO** a realização do ato de investidura, em caráter excepcional, mediante assinatura do respectivo Termo de Investidura e prestação do compromisso previsto no art. 28, parágrafo único, do Código de Normas local, com comparecimento obrigatório **no dia 27/02/2026, às 10h, no 6º andar do Fórum Des. Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, localizado na Av. Martins de Barros, 593 – Santo Antônio – Recife/PE**, devendo os interessados observar as orientações operacionais constantes do Edital nº 001/2026 – CGJ, no que couber.

Ainda, quanto aos pleitos deferidos, **DETERMINO**:

(i) a elaboração do respectivo Termo de Investidura pela Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, providenciando-se a minuta para assinatura na sessão designada;

(ii) a remessa dos referidos SEIs à Auditoria de Inspeção da CGJ/PE, para análise técnica do organograma, do plano de trabalho e do plano de viabilidade apresentados, na forma do art. 27, inciso II, e em consonância com os arts. 30 a 32 do Provimento nº 11/2023 – CGJ.

b) INDEFERIR os pedidos de antecipação de investidura, nos seguintes SEIs:

- b.1) SEI nº 00005913-43.2026.8.17.8017 – interessado: Sr. Allyson Roberto Alves Cavalcanti;
- b.2) SEI nº 00006019-78.2026.8.17.8017 – interessado: Sr. Júlio César Fernandes Moura;
- b.3) SEI nº 00005596-82.2026.8.17.8017 – interessada: Sra. Valquíria Novaes Menezes Fraemam;
- b.4) SEI nº 00006030-13.2026.8.17.8017 – interessado: Sr. Matheus Gama Correia;
- b.5) SEI nº 00006394-49.2026.8.17.8017 – interessada: Sra. Juliana Dias de Oliveira;
- b.6) SEI nº 00006589-96.2026.8.17.8017 – interessada: Sra. Kátia Gomes de Almeida Braga;
- b.7) SEI nº 00004572-66.2026.8.17.8017 – interessada: Sra. Anna Carolina Pessoa de Aquino Andrade.

Em atenção ao interesse público e à adequada organização dos atos de investidura, **DETERMINO** que os candidatos cujos pedidos de antecipação foram indeferidos sejam notificados para que:

(i) encaminhem nova comunicação à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, por meio do e-mail indicado no Edital nº 001/2026 – CGJ, esclarecendo, de forma expressa, se pretendem ser investidos no dia 03/03/2026 ou no dia 31/03/2026;

(ii) promovam o saneamento das pendências documentais, todas delineadas nas respectivas certidões, as quais devem acompanhar a presente decisão quando da efetiva notificação.

Consigno, para todos os fins, que **ESTA DECISÃO POSSUI FORÇA DE NOTIFICAÇÃO**, devendo ser cumprida com máxima urgência.

Publique-se, providenciando-se a comunicação processual necessária.

Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

1 Resolução nº 80/2009 – CNJ: “**Art. 1º** É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido **investidos** por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988”.

PROVIMENTO Nº 002, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

EMENTA: Altera o Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (Provimento nº 11, de 28 de julho de 2023), a fim de adequar os seus arts. 142, 146 e 147, II, à nova redação do art. 5º da Lei Estadual nº 14.642, de 26 de abril de 2012, bem como dispor sobre a possibilidade de suspensão temporária dos repasses financeiros do FERC/PE aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, quando constatadas pendências no envio de informações obrigatórias por tais unidades extrajudiciais.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário, como autoridade delegante, zelar para que os Serviços Notariais e de Registro sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco para editar normas de organização técnica e administrativa dos serviços notariais e de registro do Estado;

CONSIDERANDO a alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Estadual nº 522, de 22 de dezembro de 2023, no art. 5º da Lei Estadual nº 14.642, de 26 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que atualmente elevado quantitativo de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais não cumprem com o dever de enviar as informações periódicas aos diversos órgãos a que estão obrigados, nem atendem às solicitações da própria Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, gerando demandas e pendências no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), no Malote Digital e no PJeCOR;

CONSIDERANDO, sobretudo, que a ausência de alimentação, tempestiva e adequada, por parte dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, das plataformas de captação, processamento, arquivamento e disponibilização de dados referentes aos registros civis, notadamente o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) e a Central de Informações de Registro Civil (CRC), prejudica não somente a atuação da CGJ-PE, mas também a operação de diversos outros órgãos públicos, a exemplo do Instituto de Identificação Tavares Buriel (IITB), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, em especial, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o qual, por ausência das informações adequadas, termina por efetuar pagamentos de benefícios previdenciários a segurados já falecidos, gerando perdas significativas aos cofres públicos,

RESOLVE:

Art. 1º O Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (Provimento nº 11, de 28 de julho de 2023), passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I
DO REGIME GERAL

.....
CAPÍTULO VIII
DOS EMOLUMENTOS, DAS TAXAS E ENCARGOS INCIDENTES
.....

Seção IV
Do Fundo Especial do Registro Civil – FERC
.....

“Art. 142. O repasse mensal realizado pelo FERC-PE às serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, efetivado a título de renda mínima para garantir as necessidades básicas de tais cartórios, deverá observar o preceituado no art. 5º da Lei nº 14.642/2012, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 522/2023.” (NR)

“Art. 146. Para fazer jus ao recebimento do ressarcimento dos atos gratuitos e ao pagamento da renda mínima, o responsável pela serventia deverá observar os seguintes requisitos:

I – cumprir integralmente as regras estabelecidas pelo Provimento nº 05/2022 da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco;

II – não possuir pendências injustificadas quanto ao encaminhamento de informações para a Central de Informações de Registro Civil (CRC), o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) ou quaisquer outras plataformas de captação, processamento, arquivamento e disponibilização de dados referentes aos registros civis que precisem obrigatoriamente alimentar, inclusive o próprio FERC;

§1º A verificação dos requisitos previstos neste artigo poderá ser feita a qualquer momento.

§2º A CGJ-PE deverá solicitar ao FERC-PE a suspensão dos ressarcimentos dos atos gratuitos e o pagamento da renda mínima da unidade extrajudicial que descumprir os requisitos especificados neste artigo, até a regularização da pendência.

§3º Na hipótese em que as pendências digam respeito a informação solicitada pelo próprio FERC-PE, a suspensão de ressarcimento por ato gratuito e de pagamento de renda mínima deverá ser deliberada pelo seu Conselho Gestor.

§4º Constatada a regularização da pendência, o ressarcimento dos atos gratuitos e o pagamento da renda mínima serão efetuados.” (NR)

“Art. 147.

.....
II – ao repasse da renda mínima prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 14.642/2012, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 522/2023, para garantia das necessidades básicas das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco;” (NR)

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Corregedor-Geral da Justiça

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.